LIDO E APROVADO

EM 10 DE7 2002

Presidente

Parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final; e Educação Saúde e Assistência Social ao **Projeto de Lei nº 032/2002-L** – que dispõe sobre o abono de faltas escolares e sobre datas alternativas para realização de provas escolares e de concurso público no âmbito do Município, no período compreendido entre as 18:00 horas das sextas-feiras e as 18:00 horas dos sábados, para os membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei que dispões sobre o abono de faltas escolares e sobre a adoção de datas alternativas para realização de provas escolares e de concurso público no âmbito do Município, no período compreendido entre as 18:00 horas das sextas-feiras e as 18:00 horas dos sábados, para os membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Do artigo 1º ao 4º, fica estabelecida às instituições de ensino da rede pública municipal a obrigação de abonar faltas, fixação de datas alternativas para realização de provas e a reposição de carga horárias, para os alunos que comprovarem que pertencem a crenças

LIDO NO EXPEDIENTE DE 12/11/02
Assinatura do Presidente

Por se tratar de direitos individuais, de pleno acordo com a Constituição Federal que, no seu artigo 5º, inciso VIII, institui que "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta a recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei". O § 1º do mesmo artigo diz que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata"; e o § 2º afirma que "os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por elas adotados, ou dos **tratados internacionais** em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Só estas observações, creio que seriam suficientes para dirimir qualquer dúvida sobre a matéria, visto que o projeto em questão, além de coadunar-se perfeitamente com Constituição Federal, ainda tem respaldo na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, em cujo artigo XVIII se lê: "Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a **liberdade de manifestar essa religião ou crença**, pelo ensino, pela prática, pelo culto ou **pela observância**, isolada ou coletivamente, em público ou em particular". Ora isto posto, entendermos que a negação a esse direito é fundamente discriminatória e, portanto, não encontra respaldo constitucional.

Entretanto, não bastassem estas considerações breves e informais, podemos citar, além da Constituição Federal e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Sobre Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião, de 25 de novembro de 1981; o Projeto de Lei nº 3.703/97, do Sr. Marcos Vinícius de Campos, em tramitação no Congresso Nacional; a Lei Federal nº 9.029, de 13.04.1995; leis estaduais que versam sobre a mesma matéria do nosso projeto, como, por exemplo: Lei Estadual do Mato Grosso do Sul; Lei Estadual nº 10.435, de 10.07.1972, do Estado de São Paulo; Lei Estadual nº 11.662, de 10.01.1997, do Estado do Paraná; Lei Distrital nº

Aprovado em 1ª Discussão em 13/05/03
Assinatura do Presidente

Aprovado em 2ª Discussão em 15/05/03
Assinatura do Presidente

LIDO E APROVADO
EM 10 DE7. 2002
Presidente

religiosas que adotam o horário mencionado como de reclusão obrigatória.

No artigo 5º fica estabelecido para as instituições responsáveis pela realização de concursos públicos municipais, a obrigatoriedade de fixar datas alternativas para os candidatos que comprovarem (pelo meio fixado no artigo 6º), a mesma situação antes mencionada, submeterem-se às mesmas provas, .

Já o artigo 7º estabelece a obrigação para a adminstração pública municipal adotar horário alternativo de trabalho para os funcionários públicos que "comprovarem sua filiação à Igreja Adventista do Sétimo Dia" (SIC).

Na mensagem que o acompanha, a Exmª Srª Vereadora **Lygia Matos**, autora do projeto, esclarece a importância e a finalidade da adoção das medidas acima mencionadas na legislação municipal, para atender ao princípio constitucional da liberdade religiosa sem que seus membros se vejam privados de direitos em decorrência da sua filiação a essa ou àquela religião.
Informa ainda, a nobre Vereadora, que tais medidas legais já foram adotadas por vários Estados e Municípios, mencionando inclusive os respectivos números das leis, já em vigor, sobre a matéria. Invoca, finalmente, a Declaração universal dos Direitos do Homem e as lições de renomados juristas em acolhimento às normas previstas no referido projeto.

LIDO E APROVADO

EM 10 DEZ. 2002

Presidente

É o relatório.

VOTO:

Em que pese a importância da adoção de medidas que visem compatibilizar, no âmbito da administração pública municipal, sobretudo no setor educacional, os horários com os horários adotados como de descanso pelas diversas crenças religiosas, entendemos que o referido projeto de lei, para ser aprovado depende de ser emendado em três aspectos, para também não entrar em confronto com dispositivos constitucionais de observância obrigatória em tais casos.

O primeiro deles é que no preâmbulo e no art. 7º, vincula-se a lei aos filiados a uma única igreja (a Adventista do Sétimo Dia), o que é inconstitucional, pois a lei não pode se prestar a tal especificação. Para corrigir essa inconstitucionalidade, é prudente que tanto no preâmbulo como no artigo 6º seja adotada a mesma redação que consta do artigo 2º, qual seja: "os alunos cujas crenças religiosas incidirem no previsto nessa lei". Ou seja, no artigo 6º se referirá aos "funcionários".

O segundo é no que diz respeito a adoção de reposição de carga horária nas escolas, a qual somente poderá ser efetuada, sem acarretar acréscimo de despesa, já que em projeto de lei de iniciativa do legislativo o acréscimo de despesa está vetado constitucionalmente. Então, no final do artigo 4º, deve se acrescentar

LIDO E APROVADO

EM 10 DE7 2002

Presidente

a seguinte expressão: "desde que não haja acréscimo de despesas em decorrência dessa medida".

O terceiro aspecto, vincula-se à realização de concurso público, para o qual não se pode estabelecer a obrigatoriedade de fazer provas em horários alternativos, posto que isso geraria desigualdade de tratamento entre os concorrentes, o que é também vetado pela ordem constitucional. O que se deve estabelecer é a recomendação de que as instituições aplicadoras dos concursos públicos municipais, procurem compatibilizar os horários das provas com os adotados como dias úteis por todas as crenças religiosas, evitando realizar suas provas nos horários mencionados no projeto de lei.
No mais, entendemos que o projeto de lei tem sua relevância social, merecendo o acolhimento desta Casa Legislativa.

Entendemos, no entanto, que para maior clareza do objeto da alteração, faz-se necessária a alteração da redação do preâmbulo, e dos artigos 4º, 5º e 7º, ficando da seguinte forma:

> Preâmbulo:
> **Projeto de Lei nº 032/2002-L** – que dispões sobre o abono de faltas escolares e sobre datas alternativas para realização de provas escolares e de concurso público no âmbito do Município, no período compreendido entre as 18:00 horas das sextas-feiras e as 18:00 horas dos sábados, para os membros

LIDO E APROVADO
EM 10 DE7 2002
Presidente

das seitas religiosas que adota o referido horário como de descanso obrigatório, e dá outras providências.

Art. 4º - Caberá às instituições de ensino referidas no artigo 1º o encaminhamento dos alunos enquadrados nas disposições dessa lei para eventual reposição de carga horária, desde que não haja acréscimo de despesas em decorrência dessa medida.

Art. 5º - As instituições responsáveis pela realização de concursos públicos municipais procurarão, tanto quanto possível, realizar suas provas em dias que não atinjam os horários compreendidos no objeto da presente lei.

Art. 7º - Os órgãos da administração municipal procurarão compatibilizar os horários dos funcionários públicos que comprovarem sua filiação a alguma crença religiosa que incidir no previsto nessa lei, possibilitando-os o resguardo do dia de descanso religioso, desde que isso não acarrete qualquer prejuízo para seu funcionamento.

Assim, verificada a necessidade de apresentarmos a emenda supra, pugnamos pela aprovação do referido projeto de lei, modificada a redação do seu preâmbulo e dos Arts. 4º, 5º e 7º, na forma acima.

PARECER:

Ambas as comissões decidiram pela ***aprovação do Projeto de Lei nº 032/2002-L, com a emenda modificativa supra***, tendo em vista que

LIDO E APROVADO

EM 10 DEZ. 2002

Presidente

o referido projeto atende as disposições legais atinentes à matéria, que tem relevância social para a comunidade municipal, e enquadra-se tecnicamente nas disposições legislativas aplicáveis.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2002

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final

Albano Carvalho	Ailton Rocha	Paulo Brito
Presidente	Relator	Membro

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Lygia Matos	Vivi Mendes	Edjaime Rosa
Presidente	Membro	Membro

CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Aprovado em __ Discussão em 12/08/03

Assinatura do Presidente

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Veto a **Lei nº 078/2003** – Que dispõe sobre o abono de faltas escolares e sobre datas alternativas para realização de provas escolares e de concurso público no âmbito do município no período compreendido entre as 18:00 horas das sextas-feiras e as 18:00 horas dos sábados, para os membros das seitas religiosas que adota o referido horário como de descanso obrigatório, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Trata-se do VETO a Lei n. 078/2003 de autoria do Legislativo Municipal que dispõe sobre o abono de faltas escolares dos alunos na rede pública municipal de ensino no período compreendido entre as 18:00 horas das sextas-feiras e as 18:00 horas dos sábados, e sobre datas alternativas para a realização de provas escolares e de concursos públicos no âmbito municipal para membros das seitas religiosas.

O referido VETO a Lei tem como motivação o fato de que o mesmo contraria dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394/96 e a Constituição Federal de 1988.

Em seu arrazoado o Executivo Municipal alega que: " A escusa de consciência é, portanto, consagrada como direito constitucional, mas não para eximir-se de obrigação legal, imposta a todos", ou seja, segundo seu entendimento a obrigação legal derivaria do dever de frequência imposto a todos de forma igualitária, estando, por conseguinte, o referido Projeto de Lei em desacordo com a LDB e a Constituição Federal.

Gabinete da Presidência: rua Zeferino Correia, 19 - Centro - Fone: (77) 425-9602
Home Page: www.camaraconquista.com.br E-mail: presidencia@camaraconquista.com.br
Vitória da Conquista - Bahia - Cep.: 45015-140

VOTO:

Antes de nossas considerações, torna-se necessário transcrevermos o inciso VIII e o *caput* do art. 5º da Constituição Federal, vejamos:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, **à liberdade, à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e **recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei**;" Grifamos.

Exsurge do dispositivo legal acima uma série de garantias fundamentais, dentre as quais: o da escusa de consciência, liberdade e princípio da igualdade.

A noção do princípio constitucional da igualdade encontra na máxima de Aristóteles , disseminada por Rui Barbosa, a sua razão de ser **"a igualdade consiste em aquinhoar os iguais igualmente e os desiguais na medida de sua desigualdade"**, conforme farto entendimento doutrinário e jurisprudencial, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

Ao comentar o referido princípio, o Mestre Alexandre de Moraes, in Constituição do Brasil Interpretada, o elucida: "A desigualdade na lei produz-se quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas discriminatórias, torna-se indispensável uma justificativa

Gabinete da Presidência: rua Zeferino Correia, 19 - Centro - Fone: (77) 425-9602
Home Page: www.camaraconquista.com.br E-mail: presidencia@camaraconquista.com.br
Vitória da Conquista - Bahia - Cep.: 45015-140

objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal, quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado." Grifo nosso.

Um dos principais pontos doutrinários da religião adventista é a guarda do dia de Sábado, dedicado exclusivamente ao culto religioso, limitar esse direito é afrontar o princípio constitucional da igualdade, na medida em que trata situações que se desigualam de forma igualitária.

Ademais, o princípio da liberdade religiosa insculpido no inciso VI do art. 5º da CF deve ser interpretado em sintonia com a escusa de consciência (inciso VIII) pois, tanto um como o outro, a Constituição declara invioláveis, devido ao seu "*status* de livre, porque ninguém pode obrigar outrem a pensar deste ou daquele modo. É facultado a cada um conscientizar-se da concepção ou diretriz de vida que melhor lhe aprouver." (Uadi Lammêgo Bulos, *in* Constituição Federal Anotada).

O Projeto de Lei que ora se discute busca justamente aplicar ao caso concreto uma diferenciação de ordem religiosa, **determinando uma prestação alternativa** para os cidadãos que devido a sua crença encontram-se impossibilitados de exercer as suas atividades no período compreendido entre as 18:00 horas das sextas-feiras e as 18:00 horas dos sábados.

A título exemplificativo temos a Lei n. 8.239/1991 que regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, dispondo sobre a prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório para os cidadãos que alegarem

Rua Coronel Gugé, 150 - Centro - Fone: (77) 425-9600
Home Page: camaraconquista.com.br
Vitória da Conquista - Bahia - Cep.: 45040-000

imperativo de consciência, entendendo-se como tal os decorrentes de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. Em que, por seus fundamentos poderia ser plenamente aplicado ao presente caso.

Pois bem, em praticamente todo o Projeto de Lei n. 078/2003 busca-se uma **prestação alternativa** para os indivíduos que professam a religião adventista, vejamos:

Art. 2º - Na hipótese da aplicação de provas no período previsto no artigo 1º, **a escola fixará data alternativa para realização das mesmas**, sem qualquer prejuízo para os estudantes.

(...)

Art. 4º - Caberá as instituições de ensino o encaminhamento dos alunos enquadrados na disposição desta Lei **para eventual reposição de carga horária**.

(...)

Art. 5º - As Instituições responsáveis pela realização de concursos públicos municipais, quando realizarem as respectivas provas no período compreendido entre as 18:00 horas de sexta-feira e as 18:00 horas de Sábado, **fixarão data alternativa para realização das provas** pelos candidatos que, por motivo de crença religiosa, devidamente comprovada, não possam submeter-se às provas nesse período.

(...)

Art. 7º - Os funcionários públicos municipais que comprovarem sua filiação à Igreja Adventista, nos termos do artigo 3º desta Lei, estarão isentos do exercício do trabalho no período compreendido entre as 18:00 horas de sexta-feira e as 18:00 horas de Sábado, **cabendo a repartição onde o mesmo estiver lotado a ventual fixação de horário alternativo de trabalho**, para reposição de carga horária semanal, sem qualquer prejuízo para o funcionário. Grifamos.

Rua Coronel Gugé, 150 - Centro - Fone: (77) 425-9600
Home Page: camaraconquista.com.br
Vitória da Conquista - Bahia - Cep.: 45040-000

Ora, conforme se vê, em todas as situações expostas no Projeto de Lei há uma prestação alternativa a ser cumprida, inclusive no que concerne ao abono de faltas (art. 4º), não assistindo razão ao Executivo Municipal ao alegar a transgressão ao art. 24, inciso VI da LDB, que exige a frequência mínima de 75% do total de horas letivas pois, o referido artigo também dispõe: " O controle de frequência fica a cargo da escola ..."

Como se não bastasse, a Insigne Vereadora, Mentora do Projeto de Lei, em sua Justificação teve o cuidado de mencionar as leis estaduais e municipais em vigência que versam sobre a mesma matéria ora discutida, v.g.: Lei n. 10.435, de 10.07.1972 do Estado de São Paulo; Lei n. 11.662, de 10.01.1997, do Estado do Paraná; Lei Distrital n. 1.748, de 24.11.1997, do

Distrito Federal; Lei n. 6.140, de 24.06.1998, do Estado do Pará; Lei n. 7.146, de 10.06.1998, do Município de São José do Rio Preto-SP; Lei n. 745/98, do Município de Penápolis-SP; Lei n. 2.581, de 13.09.1999, do Município de Cubatão-SP; Lei n. 4.194, de 05.03.1999, do Município de Lins-SP.

O que se constata com a apresentação do referido Projeto de Lei é a possibilidade de se oferecer aos cidadãos do Município que professam a religião adventista o cumprimento de uma obrigação alternativa prevista em lei, que não venha a colidir com os princípios básicos de sua religião pois, **os mesmos não podem ser tratados de forma igualitária, na medida em que se desigualam**.

PARECER:

Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se em plena consonância com a Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, os princípios constitucionais acima indicados, são pela REJEIÇÃO do veto e a manutenção da Lei nº 78/2003.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2003.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ebenezer Fagundes
Presidente

Alexandre Pereira
Membro

Paulo Brito
Membro

LIDO NO EXPEDIENTE DE 12/08/03

Assinatura do Presidente

Aprovado em ___ Discussão em 12/08/03

Assinatura do Presidente